SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009758-44.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: House Agencia de Ideias e Representação Comercial Ltda-me

Embargado: Radio Progresso Sao Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

House Agência de Ideias e Representação Comercial Ltda ME ajuizou embargos de terceiro com pedido de tutela provisória de urgência em face de Rádio Progresso de São Carlos Ltda alegando, em síntese, que o valor penhorado por meio do sistema BacenJud no total de R\$ 14.830,96 junto à conta bancária mantida no Banco do Brasil, agência 6509-9, conta corrente nº 450.536-0, tendo como titular Maria Elisabeth Orlandi não pertence à executada na ação de cobrança, mas sim à embargante, fruto de serviços prestados a Antonio Adolpho Lobbe Neto. Afirmou que o filho da executada na ação originária destes embargos, requereu ao credor, o qual presta serviços como divulgação de imagens e publicidade, que fosse realizada as transferências para a conta bancária de sua mãe, Maria Elisabeth Orlandi, junto ao Banco do Brasil, valor este que compromete a empresa e credores da embargante, porque não se trata de um crédito de direito da executada, a qual apenas cedeu sua conta bancária para que fosse recebido determinado crédito. Por isso, disse ter sofrido constrição de um valor que é de sua propriedade e pretende com a presente demanda obter o levantamento da constrição. Juntou documentos.

A embargada foi citada e contestou o pedido. Argumentou que a executada Maria Elizabeth Orlandi ME foi condenada ao pagamento da quantia reclamada, com correção monetária e juros, custas em reembolso e honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação,que nos autos principais, realizando-se bloqueio por meio do Bacenjud, o qual a executada tenta de modo levantar, apresentando sucessivas defesas.

Aduziu que o valor bloqueado pertence à executada e não há justificativa plausível para se acreditar que uma empresa tenha que usar conta de terceiro, estranho à sociedade, para receber pelos serviços prestados. Diante do exposto, requereu sejam os embargos julgados improcedentes.

A embargante apresentou réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é improcedente.

As alegações da embargante são destituídas de fundamento, seja fático ou jurídico.

Não é crível que uma pessoa jurídica regularmente constituída tenha se utilizado da conta corrente de uma pessoa física, estranha à sociedade, para receber pagamento devido pela prestação de serviços por ela desempenhada. Não há lógica alguma nessa conduta e é evidente a impossibilidade de se conceder proteção jurídica à embargante.

O curioso é que apesar de a executada, como diz a inicial, ter cedido sua conta para recebimento de crédito da embargante, nas mesma data do depósito, ela aplicou a quantia recebida em poupança (fl. 21). Esse é um comportamento típico daquele que é titular do valor pecuniário, incompatível com a versão dada pela parte embargante na peça vestibular.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°,

do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA